



Número: **0603404-30.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF: 214.710.379-91, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - 1º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 VALDIR LUIZ ROSSONI DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	JEFFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)
VALDIR LUIZ ROSSONI (REQUERENTE)	JEFFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65695 16	23/01/2020 18:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603404-30.2018.6.16.0000

– Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

EMBARGANTE: VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: JEFFERSON DOS SANTOS - OAB/PR37543

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 VALDIR LUIZ ROSSONI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: JEFFERSON DOS SANTOS - OAB/PR37543

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO.
ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS
MODIFICATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO
DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
EMBARGOS PARCIALMENTE
PROVIDOS PARA APROVAR AS
CONTAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita, sobretudo quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha, afastando, com isso, determinação de recolhimento.

2. Configura omissão a falta de manifestação quanto a documentos comprobatórios oportunamente juntados pela parte e não considerados na decisão.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 23/01/2020 18:18:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231722246880000006198692>

Número do documento: 2001231722246880000006198692

Num. 6569516 - Pág. 1

3. Apresentadas as cópias dos cheques nominais devidamente compensados, que indicam o destino dos recursos do FEFC investidos na campanha, atribui-se efeitos modificativos ao recurso, afastando a determinação de devolução dos valores correspondentes à União.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos modificativos, para aprovar as contas com ressalvas e manter a determinação de devolução de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2020

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo candidato VALDIR LUIZ ROSSONI, em face do Acórdão nº 54.573, que desaprovou suas contas, impondo-lhe a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 420.321,02 (quatrocentos e vinte mil, trezentos e vinte e um reais e dois centavos), ante a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC.

Sustenta o embargante que a interposição destes aclaratórios visa não só sanar omissão e erro material no acórdão, como, também, aprimorar o julgado diante da juntada de farta documentação.

Alega que os documentos ora colacionados são suficientes para comprovar o destino dos recursos oriundos do FEFC. Aduz, ainda, que ao contrário do descrito no acórdão embargado, não haveria omissão no contrato de locação de veículo no valor de R\$ 2.981,13.

O embargante também sustenta a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da falta de intimação do candidato, acerca do último parecer técnico apresentado.



Por fim, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para o fim de se afastar a determinação de devolução da verba ao Tesouro Nacional, bem como para julgar aprovadas as contas do candidato.

O setor técnico apresentou parecer analisando os documentos juntados e considerando sanada parte das irregularidades descritas no acórdão (ID 2956866).

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, opinando pelo parcial conhecimento dos embargos e pelo seu parcial provimento, apenas para considerar sanadas as irregularidades quanto à divergência no número do CPF de uma fornecedora, bem como quanto à locação de automóvel pela empresa Universal Locadora de Veículos. No que toca às demais irregularidades, por considerar inadmissível a juntada de novos documentos nesta fase processual, opina pelo não conhecimento dos embargos, já que não vislumbra nenhum vício que o justifique, tratando-se de mera rediscussão do mérito (ID 3132716).

Intimado, o candidato manifestou-se acerca do parecer técnico aduzindo que a seção de contas não teria analisado todos os documentos e pleiteando a realização de novo parecer, com a discriminação dos documentos apresentados para cada um dos contratados para serviços de mobilização de rua (ID 3135766).

Considerando que o parecer de ID 2957316 descreveu apenas as despesas consideradas sanadas pelo setor técnico, o relator determinou o reenvio dos autos à unidade técnica, que esclareceu pormenorizadamente quais documentos foram apresentados em relação a cada prestador de serviço. Neste novo parecer, foram consideradas comprovadas despesas com militância de rua no importe de R\$ 34.500,00, bem como sanadas as inconsistências relativas aos contratos de locação de imóvel e de veículo, outrora considerados irregulares, permanecendo as demais irregularidades (ID 2957316).

É o relatório.

VOTO

VALDIR LUIZ ROSSONI, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido **72.096 votos**, com o que obteve a primeira posição entre os candidatos não-eleitos, sendo, portanto, **primeiro suplente** da coligação PARANÁ FORTE (PP/PTB/DEM/PMN/PMB/PSB/PSDB/PROS).

O candidato arrecadou na campanha o montante de R\$ 1.150.941,49, dos quais **R\$ 1.000.441,49 são oriundos do FEFC**. Destes recursos públicos, a utilização de R\$ 420.321,02 não foi comprovada, nos termos do acórdão ora embargado.



Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, merecem parcial provimento, senão vejamos.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Vê-se, portanto, que os aclaratórios, a rigor, somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou ainda para correção de erro material.

Ocorre que esta Corte Eleitoral já firmou entendimento pela admissibilidade de documentos em sede de recurso de embargos de declaração, na medida em que, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se de jurisdição voluntária, na qual, como alegado pelo candidato, não há parte adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira.

Assim, embora a D. Procuradora Regional Eleitoral opine pelo não conhecimento dos documentos juntados após o julgamento das contas, na esteira do entendimento desta Corte e a fim de esclarecer a real utilização dos recursos, os documentos ora apresentados devem ser apreciados.

Neste sentido, cita-se precedente desta Corte Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO FEDERAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NOVA DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA AS



INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

1. Inexistentes a omissão e a obscuridade apontadas, vez que a Corte baseou sua decisão no contido nos autos na ocasião do julgamento.
2. **A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.**
3. Novos documentos que permitem a análise das movimentações financeiras realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Irregularidades sanadas.
4. A não observância das formalidades previstas no art. 74, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 23.553/2017 não impedem a análise das contas apresentadas, acarretando, tão somente, apontamento de ressalva. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do candidato Irineu Rodrigues.

(ED nº 0602976-48.2018.6.16.0000. Rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. DJE em 11/06/2019) (Destacou-se).

No caso posto em julgamento, diante das graves irregularidades identificadas, as contas do candidato referentes às eleições de 2018 foram desaprovadas. Foi determinada, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 420.321,02 (quatrocentos e vinte mil, trezentos e vinte reais), referente a gastos não comprovados com serviços de militância de rua, bem como outras duas irregularidades de pequenos valores (ID 1777666).

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS SUPERADAS. CESSÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS.

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.
2. O recebimento de doação estimada de bem sem a comprovação de que integra o patrimônio do doador, viola regra disposta 22, II, da Resolução TSE 23.553 e no caso de trinta doadores, pela gravidade da omissão, impõe a desaprovação das contas.



3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
4. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
5. A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.
6. Inconsistência no cadastro de pessoa física de fornecedor, em que pese contrariar o dispositivo normativo aplicável, no caso de despesa de R\$ 1.000,00, representando 0,09% do total das despesas registradas, não acarreta prejuízo à lisura e à regularidade das contas, tratando-se de erro formal.
7. A ausência de recibos de comprovação de pagamento, quando não há outro meio que comprove a satisfação do gasto, no valor de 420.321,02, representando 36% do total de recursos movimentados na campanha, impõe a desaprovação das contas do candidato e a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.
8. Desaprovação das contas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Com a finalidade de sanar as inconsistências que motivaram a desaprovação das suas contas, o candidato interpôs o presente recurso de embargos de declaração, visando a obtenção de efeitos infringentes para que suas contas sejam aprovadas.

Para tanto, o embargante aponta a existência de erro material, omissão e necessidade de aprimoramento da decisão diante da nova documentação. Passa-se a apreciar cada uma das alegações do embargante.

a) falta de comprovação de documentação de propriedade de veículo cedido à campanha;

No ponto, o embargante argumenta equivocadamente, com base no texto do artigo 22, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, que o doador deve comprovar: a propriedade do bem ou que é o responsável direto pela prestação de serviços.

Não assiste razão ao embargante. Isso porque o artigo se refere a dois tipos diversos de doação, a de prestar serviços e a de ceder bens. Os dois tipos de doação não se confundem, cada um deles exigindo um tipo de prova. Os serviços estimáveis em dinheiro



doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio trabalho, ou seja, de sua atividade econômica e no caso de bens, devem integrar seu patrimônio. Portanto, tratando-se de cessão de bem móvel, é imprescindível a comprovação de sua propriedade.

Esclarecido este ponto, verifica-se nos autos, que o embargante de fato juntou os documentos comprobatórios da regularidade da cessão dos veículos, com exceção de apenas um.

Foram colacionados contratos de comodato, certidões de casamento, termos de declaração e uma certidão de óbito para comprovar a propriedade do automóvel, como descrito no item “1” parecer técnico de ID nº 2957316. Restando dúvida somente quanto a algumas doações. Senão vejamos.

O setor técnico apontou divergência de propriedade de veículo em relação a três doadores, uma vez que em consulta ao site da fazenda estadual verificou-se que os veículos eram de propriedade de terceiro. Ocorre que nos três casos foi apresentado documento comprobatório de propriedade do veículo em nome do doador ou do comodante, um deles inclusive datado de setembro de 2018, justamente período de campanha eleitoral. Considerando o decurso de prazo de muitos meses entre o período de campanha e a data da análise técnica, é possível que o automóvel tenha sido transferido para terceiro após o período eleitoral, tendo sido regular a cessão do bem. Superada, portanto, esta falha.

No que toca a Teodoro Ubiratam Lopes e Wilson Padilha, para comprovar que ambos detêm a propriedade dos veículos cedidos para a campanha, o embargante apresentou para cada um deles, recibo da doação estimável, contrato de cessão, documento pessoal do cedente, documento de propriedade do veículo em nome de terceiro, bem como declaração com firma reconhecida de que comprou o veículo, porém ainda não havia feito a devida transferência oficial (IDs 1928966 e 1929116). Com isso, para fins eleitorais, reputa-se sanadas tais falhas.

Já quanto ao doador João Carlos Pacheco, o vício não foi sanado, pois o embargante juntou novamente os documentos de identidade do doador e de propriedade de veículo parciais e ilegíveis, sequer aparece o nome do proprietário, permanecendo assim a irregularidade já apontada no julgamento da prestação de contas, nos seguintes termos:

Outro documento imprestável a comprovar a propriedade do bem é o referente ao contrato de cessão de veículo em nome de João Carlos Pacheco, no qual, o papel foi dobrado, ocultando o nome do proprietário (ID 1.659.266).

Pelo exposto, vê-se que permaneceu sem esclarecimento somente uma doação no valor de R\$ 500,00, o que representa parcela ínfima do total de recursos arrecadados, merecendo ser superado este vício, ensejando apenas a aposição de ressalva ao julgamento das contas.

b) Omissão quanto a documento juntado antes do julgamento da prestação de contas

O acórdão embargado, com base no parecer da unidade técnica apontou divergência quanto ao número do CPF da fornecedora Nair de Almeida. Embora o próprio acórdão já tivesse considerado tal falha mero erro formal, o recorrente vem esclarecer que referida falha já havia sido sanada com o lançamento do número correto do CPF da fornecedora, o que não foi percebido por oportunidade do julgamento das contas.

Desse modo, corrigiu-se o acórdão para considerar sanada referida divergência, sem atribuição de efeitos modificativos, na medida em que tal falha não havia influenciado o julgamento das contas.

Alega, também, a ocorrência de erro material no julgado, por não ter sido apreciado outro documento previamente juntado aos autos.

Anota-se que o erro material a que se refere o Código de Processo Civil é aquele constatável de plano, não havendo necessidade de reanálise de provas. Trata-se, portanto, de equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos, como ausência de palavras, erros de digitação, mas não a conclusão do julgador diante dos fatos e provas.

No caso em apreço, o que se verifica, portanto, é uma omissão no julgado e não erro material.

No ponto, o acórdão foi assim fundamentado:

A divergência Nº 2 trata de contrato de locação de veículo, sem comprovação da propriedade do veículo. O candidato afirma que o veículo locado está registrado em nome da empresa "Universal Locadora", e que Edson Luiz Casagrande, fornecedor informado na prestação de contas, é somente o procurador que assinou o contrato. Diante da ausência de qualquer documento comprobatório de tal situação, mantém-se a irregularidade, no valor de R\$ 2.981,13 pagos com recursos públicos oriundos do FEFC, o que representa 0,25 % do total de recursos utilizados na campanha, devendo, também, ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Todavia, com razão o embargante, o veículo em questão era de propriedade da empresa locadora e estava devidamente documentado nos autos, porém, por equívoco, tal documentação não foi percebida pelo setor técnico, tampouco embasou o julgamento das contas do candidato.

Assim, dante da omissão no acórdão, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, reputa-se sanada a apontada falha, e exclui-se do acórdão a determinação de devolução dos valores ali declarados, no montante de R\$ 2.981,13.

c) Divergência em contrato de locação

No acórdão embargado foi apontada também a seguinte irregularidade:

A divergência Nº 1 refere-se a um contrato de locação em que o boleto pago foi emitido em nome de Ricardo Toccafondo, pessoa diversa da fornecedora, que se chama Rose Marie de Lara. O candidato alegou que Ricardo é administrador do imóvel, recebe os aluguéis e



repassa à proprietária. Contudo, tal alegação não foi comprovada, na medida em que o prestador diz não possuir documento firmado entre a proprietária e o administrador do imóvel. Permanecendo, portanto, irregular a despesa, da qual R\$ 2.739,89 foram pagos com recursos públicos oriundos do FEFC, o que representa 0,23 % do total de recursos utilizados na campanha. Recursos que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Para comprovar a regularidade desta transação, o embargante apresenta nesta oportunidade, contrato de administração de imóvel (IDs 1925466 a 1925616), pelo qual, como já reconhecido pelo setor técnico, restou esclarecida a omissão. Com isso, reputa-se comprovada a despesa, impondo-se a exclusão da determinação de devolução do valor correspondente, no montante de R\$ 2.739,89.

d) Dos recursos oriundos do FEFC destinados ao pagamento de militância

No ponto, primeiramente o embargante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter tido oportunidade de se manifestar acerca do parecer de ID 1707966, apresentado pelo setor técnico na data de 13/12/2018.

Ocorre que o parecer em questão se limitou a relacionar os documentos apresentados para comprovação das despesas efetuadas com serviços de militância. A falta de comprovação destas despesas já havia sido apontada nos autos e o candidato teve mais de uma oportunidade de se manifestar acerca destas irregularidades.

É certo que cabe a ele conhecer os documentos que ele próprio apresentou para cada prestador de serviço, a lista discriminada dos documentos apresentados para cada prestador de serviços serve para embasar a decisão judicial. Contudo, por se tratar de recursos públicos, e em busca da verdade real, como já dito acima, recebe-se os documentos que instruem o presente recurso, inexistindo, assim, qualquer prejuízo que eventual falta de intimação pudesse causar.

No caso em apreço, as irregularidades anteriormente apontadas dizem respeito a movimentações realizadas com recursos públicos oriundos do FEFC, o que aumenta, ainda mais, o interesse na juntada de documentos que possibilitem uma análise mais apurada das contas prestadas e das movimentações realizadas pelo candidato.

Dessa forma, admitindo os documentos juntados pelo embargante, revelam-se comprovadas as despesas anteriormente apontadas irregulares no acórdão.

O candidato realizou 640 contratações de prestadores de serviço de militância de rua, perfazendo um valor total de R\$ 639.800,00 pagos com recursos do FEFC. Ainda antes do julgamento das contas do candidato, o setor técnico em análise minuciosa considerou comprovados parte destes gastos, restando sem comprovação o montante de R\$ 414.600,00, o que representava 36% dos recursos utilizados na campanha. Motivo pelo qual, somada as outras irregularidades, as contas foram desaprovadas, tendo sido determinada a devolução destes valores ao Tesouro Nacional.

Com o presente recurso, o embargante juntou cópias de cheques nominais e reapresentou os demais documentos já existentes nos autos. Diante disso, o setor técnico



elaborou outro parecer, preparado a partir do cruzamento das informações constantes dos documentos apresentados e dos extratos bancários.

Neste parecer técnico foram consideradas comprovadas as despesas descritas no item *a*, do parecer técnico ID 5542616, para os quais constou o nome do próprio prestador de serviços na contraparte do extrato bancário eletrônico. Tais despesas totalizam R\$ 65.050,00.

Há ainda outras três tabelas relacionando despesas para as quais, foram juntados cheques nominais, contudo não consta nenhum nome na contraparte do extrato eletrônico, ou na contraparte no extrato figura nome de terceiro.

Como já explicitado no acórdão ora embargado, a cópia do cheque nominal ao prestador, somada ao contrato de prestação de serviços e documentos pessoais dos prestadores, é documento apto a comprovar o efetivo pagamento da despesa, ainda que no extrato eletrônico conste contraparte diversa ou não conste nenhuma contraparte.

Isso porque as instituições bancárias fornecem cheques com numeração única e sequenciada para cada conta corrente. Não há “segunda via” do cheque com a mesma numeração. Se um cheque for por qualquer motivo inutilizado, outro poderá ser emitido, mas jamais terá a mesma numeração do primeiro.

Assim, ao juntar aos autos os cheques emitidos em nome dos cabos eleitorais contratados e o extrato bancário que demonstra a compensação dos referidos cheques, o candidato logrou comprovar que aqueles cheques foram efetivamente utilizados para o pagamento da mão de obra.

É notório que o cheque nominal só pode ser compensado pelo beneficiário ou por outra pessoa por ele indicada, por meio de endosso. Em qualquer das hipóteses, considera-se que a dívida representada por meio do título de crédito está quitada a partir do pagamento e da compensação do cheque.

Destaca-se que, inicialmente, na sessão de 12 de dezembro de 2019, este relator havia proposto o acolhimento dos presentes embargos a fim de considerar comprovadas todas as despesas e dessa forma aprovar as contas com ressalvas sem a determinação de recolhimento de valores. Ocorre que é o caso de reformular-se em parte referida conclusão, considerando que naquela oportunidade houve pedido de vista por parte do Dr. Rogério de Assis que, ao analisar os autos e solicitar informações complementares ao setor técnico, na presente sessão apresentou a conclusão de que duas despesas ainda permanecem sem comprovação, sendo devido o recolhimento dos respectivos valores.

Quanto a este ponto, para o fim de integrar a presente decisão, transcreve-se trecho da declaração de voto, proferida pelo Exmo. Dr. Rogério de Assis, na qual aponta a persistência da situação de não comprovação acerca de duas despesas:

"(...) o setor técnico afirma que “[...] *não foram identificados documentos complementares* [...] que compravam o pagamento das despesas efetuadas pelo ora embargante, no que tange ao serviço de militância eventualmente prestados por ALCEONYR BRUSQUE (R\$ 1.000,00) e ANGELO MORINELI DE SOUZA (R\$ 1.000,00) (id de n.º 5542616).

Sob este aspecto, reproduzo trecho do Acórdão embargado (n.º 54.573) que sintetiza a questão:

"Mesmo conferindo toda a documentação apresentada no SPCE não consegui localizar nenhum documento apto a comprovar a despesa, sendo insuficiente a simples apresentação do contrato.

Ainda que o artigo 63, §1º, da Resolução TSE 23.553 mencione o contrato como documento que pode ser considerado para fins de comprovação da despesa, ao ser apresentado de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a prestação do serviço ou o pagamento para o contratado, ele comprova apenas a contratação e não o efetivo pagamento ou a destinação do recurso."

Com efeito, a falta de comprovante de pagamento aos prestadores não permite aferir o real destino do recurso público despendido, quando ausentes outros elementos que comprovem o efetivo pagamento ou prestação do serviço.

Cotejando o valor da despesa irregular ocorrida (R\$ 2.000,00) com o valor total da despesa havida (R\$ 1.144.054,23), chega-se ao percentual de 0,17% da despesa total. O valor aqui discutido pode ser entendido como ínfimo ao ponto de permitir a aprovação das contas mediante anotação das necessárias ressalvas.

Assim, pedindo vênia ao D. Relator, voto no sentido de ser conhecido o presente Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo para aprovar as contas com ressalvas e determinado a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, relativos aos valores não comprovadamente utilizados, nos termos do disposto no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017".

De fato, em razão disso, conclui-se que os cheques nominais ora juntados, somados aos documentos que já constavam na prestação de contas, comprovam grande parte das despesas realizadas com militância de rua, permanecendo sem comprovação, conforme bem apontado pelo Dr. Rogério de Assis, somente os serviços prestados por dois contratados, a saber, Alceonyr Brusque e Angelo Morineli de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um, perfazendo o montante total de R\$ 2.000,00 sem comprovação, nos termos do descrito no item "d" do parecer técnico ID 5542616. **Impõe-se, assim, a manutenção da determinação de devolução ao erário somente do montante de R\$ 2.000,00**, excluindo-se do cálculo as demais despesas comprovadas, como explicitado acima.

De consequência, considerando os apontamentos realizados pelo Dr. Rogério de Assis, acolhe-se parcialmente os embargos, para suprir as omissões existentes e, conhecendo dos documentos que o instruem, considerar comprovados a quase totalidade dos gastos anteriormente glosados, atribuindo efeitos modificativos aos julgado, para aprovar as contas com ressalvas e manter a determinação de devolução ao Tesouro Nacional somente dos valores não comprovadas, no montante de R\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito, os acolha parcialmente, atribuindo-lhes efeito modificativo, para aprovar as contas com ressalvas e determinar ao candidato que, no prazo de



5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, proceda o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a devida atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 33, parágrafos 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603404-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: VALDIR LUIZ ROSSONI - Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2020.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 23/01/2020 18:18:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012317222468800000006198692>
Número do documento: 20012317222468800000006198692

Num. 6569516 - Pág. 12